



**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLC 18, de 2017)

Dê-se ao art. 216-A, proposto pelo art. 3º, do PLC 18, de 2017, na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), a seguinte redação:

“CAPÍTULO I-A  
DA **VIOLAÇÃO** DA INTIMIDADE SEXUAL

**Divulgação não autorizada da intimidade sexual**

Art. 216-B. **Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, divulgar ou exibir, por qualquer meio, fotografia, vídeo, áudio ou outro conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização de participante:**

Pena – reclusão, de **dois a quatro** anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço à metade se o crime é cometido:

I - por motivo torpe;

II - contra pessoa que, no momento **do registro do conteúdo de que trata o caput**, não podia oferecer resistência ou não tinha o necessário discernimento;

III - contra pessoa com deficiência;

**IV - com violência contra a mulher, na forma da lei específica;**

**V - com a associação de informações pessoais capazes de identificar a vítima ou facilitar sua localização ou contato, inclusive por meios eletrônicos;**

**VI - por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;**





**VII - por quem teve acesso ao conteúdo no exercício de profissão, emprego ou atividade ou por quem deva manter em segredo.**

**§ 2º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoa não autorizada ao conteúdo de que trata o caput.”(NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2017, tornou-se conhecido popularmente, desde sua tramitação perante a Casa iniciadora, como “Lei Maria da Penha digital”. O apelido popular da futura Lei é válido, ainda que seu objetivo seja proteger a pessoa humana, independentemente de seu gênero.

Isso porque a proposta busca, de um lado, alterar a Lei Maria da Penha para ampliar a proteção em torno da intimidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Para tanto, o texto promove alterações significativas na Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha. Ainda que em grande parte tecnicamente indevidas e equivocadas, as alterações originalmente propostas pela Câmara dos Deputados continham, em seu bojo, a tradução legítima da inquietude social quanto à ausência de mecanismos de proteção à mulher, indicando que a Lei Maria da Penha ainda não era suficiente a esse desiderato.

Por outro lado, o PLC propõe a criação de um novo crime. Inicialmente, inserido no Capítulo de Crimes contra a honra.

Advertências foram feitas por diversos especialistas a respeito da questão, sobretudo em razão do equívoco de se desejar tutelar a honra, e não a dignidade sexual das vítimas, o que repercutiu como uma opção legislativa extremamente temerária, sobretudo em razão dos nefastos efeitos penais, como a impossibilidade de sucessão processual em caso de morte da vítima, a condição de procedibilidade e a natureza da ação penal (então privada) e, por fim, a dosimetria minimalista da pena máxima (reclusão de 1 ano), inferior mesmo ao crime de calúnia hoje previsto no Código Penal<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> ALVES, Fabricio da Mota. O PL 5555/2013 e a vingança virtual ou pornô: uma proposta legislativa que carece de aperfeiçoamento. **Empório do Direito**, ISSN 2446-7405, 1 mai. 2017. Disponível em: <<http://www.emporiiododireito.com.br/o-pl-55552013-e-a-vinganca-virtual-ou-porno-uma-proposta-legislativa-que-carece-de-aperfeicoamento/>>





Outra consequência processual não suficientemente refletida, com relação a esse novo tipo penal, foi sua categorização como crime de menor potencial ofensivo, a teor do que dispõem os arts. 60 e 61, da Lei nº 9.099, de 1990 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – igualmente objeto de ponderação atenta, inclusive por profissionais atuantes no cotidiano policial<sup>2</sup>.

Possivelmente, uma escolha indevida, na medida em que, hoje, quando muito, a vingança virtual (ou pornô) é classificada juridicamente pelas autoridades públicas como crime de difamação, cuja pena máxima é de 1 ano, ou, se considerada a agravante prevista no Código Penal, 1 ano e 1 terço. Ou seja, na prática, quando se consegue configurar como crime essa conduta, a questão é processada no Juizado Especial Criminal, salvo nos casos em que a vítima seja mulher em meio a uma relação doméstica e familiar, o que desloca para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A principal e mais comum consequência judicial, portanto, hoje, da persecução penal desse delito, é a proposta de uma transação penal pelo Ministério Público, em que é assegurado ao acusado do crime a oportunidade de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (cf. arts. 72 e 76, da Lei nº 9.099, de 1995). Vale dizer: se aceita, o acusado se livra de responder a uma ação penal e, sem admitir culpa, é condenado tão somente ao cumprimento de penas alternativas (prestação de serviços à comunidade, pagamento de cestas básicas etc.).

Essa é a realidade processual das vítimas (e dos acusados) de vingança virtual. Portanto, a proposta original de pena máxima de reclusão de 1 ano era flagrantemente injusta e desproporcional, face à gravidade da conduta.

Reconhecemos, porém, que a nobre Senadora Gleisi Hoffmann, relatora ainda na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa desta Casa, conseguiu resgatar substancialmente a tecnicidade da proposta, praticamente promovendo um salvamento legislativo.

Porém, alguns reparos ainda podem ser feitos, a fim de evitar a ineficácia da reforma penal que ora estamos a promover:

Inicialmente, propomos modificação no **nome jurídico atribuído ao novo Capítulo** criado no bojo do Título VI da Parte Especial do Código Penal. Temos convicção de que o termo “exposição pública” leva a uma compreensão

---

<sup>2</sup> Conforme sugestões encaminhadas pela Delegada Fernanda Santos Fernandes, da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática do Estado do Rio de Janeiro.





insuficiente – e talvez inadequada – do delito. Como bem advertiu a nobre relatora no desempenho dessa honrosa missão na CDH, as palavras têm especial relevância na legislação penal, não se podendo desprezar o significado e o alcance semântico sequer da pontuação que se pretende atribuir. Ora, a exposição da intimidade sexual, se pública, transmite a percepção de que o conteúdo íntimo fora divulgado (ou se tornou disponível ou acessível) para a população em geral. Aliás, o conceito de “público” também se mostra tormentoso quando em vocábulos derivados, como “publicar”: o STJ, em julgados envolvendo crimes cibernéticos, enfrentou discussão acerca do alcance do termo “publicar”, como ação nuclear de conduta criminalizada na antiga redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 241-A). Para o Ministro Gilson Dipp, relator do Resp 617.221, por exemplo, *“divulgar não é publicar: quem publica, divulga, certamente; mas nem todo aquele que divulga, publica. A divulgação pode ser por qualquer forma, até oral, mas a publicação não prescinde da existência de objeto material corpóreo.”*

Aí, portanto, reside o risco da adoção dessa nomenclatura: isso porque a conduta que se pretende criminalizar é a exposição não autorizada da intimidade sexual, ainda que tenha ocorrido para uma única pessoa – o que certamente não tem caráter público. Por exemplo: um ex-marido que tenha “vazado” o filme íntimo da então cônjuge para o seu atual namorado. O comportamento é claramente de natureza privada: uma ação entre particulares definidos. Aliás, é importante que se observe que a exposição para um destinatário tem lesividade distinta daquela realizada para vários ou publicamente, o que invariavelmente repercutirá na dosimetria da pena, se houver condenação judicial.

No mais, pelo fato de estarmos, também, juntamente com a presente emenda, sugerindo a criação de um novo tipo penal – o crime de “registro não autorizado da intimidade sexual” (art. 216-C) –, parece adequado guardar os dois delitos penais, sob uma denominação mais ampla: *violação da intimidade sexual*.

Quanto à proposta de **mudança do *nomen iuris* atribuído ao novo tipo penal**, entendemos que a denominação encontrada pela nobre relatora foi a de classificar o delito como sendo um crime de “divulgação de cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado”.

Porém, adotamos termos mais alinhados às regulações próprias do ambiente digital, como, por exemplo, o vocábulo “conteúdo”, utilizado inclusive no Marco Civil da Internet para disciplinar a responsabilidade civil dos provedores de conteúdo, ao invés de “material” ou simplesmente “registro”.





Também reforçamos a necessidade de se caracterizar a “intimidade”, como elemento primário desse conteúdo. Isso porque um filme pornográfico, por exemplo, produzido por uma empresa comercial, tem caráter privado, embora não intimista. Daí a necessidade de se evidenciar que a tutela se dará sobre o *conteúdo íntimo e privado*.

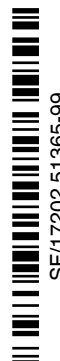
Quanto à alteração das **ações puníveis** que se pretende agora tipificar como delito, propomos substancial mudança, para se adequar às disposições similares constantes do Marco Civil da Internet (art. 21, caput) e de um crime muito similar a esse – quando ao comportamento expositivo – e que está relacionado à pedofilia no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 241-A). É preciso criminalizar não apenas a disponibilização, a publicação e a disponibilização do conteúdo, mas, também, quem o **oferece, troca, transmite, distribui ou simplesmente exhibe o conteúdo íntimo**. Todas essas são condutas corriqueiras na determinação desse comportamento.

Outro ponto que igualmente mereceu nossa atenção foi a **revisão da pena fixada**, em função de uma proposta de lesividade penal adequada, uma vez que, definitivamente, não concordamos com a sua categorização como crime de menor potencial ofensivo, propomos a majoração das penas mínima e máxima.

Para tanto, observamos, em primeira mão, a difícil missão de estabelecer a proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a proposta de sua punibilidade. Com efeito, no Título VI, dos crimes contra a dignidade sexual, onde o novo tipo ora se insere, apenas o crime de ato obsceno (art. 233) possui sanção mais branda (pena máxima de detenção de 1 ano, alternativamente a multa). E, em igual proposta, há, nesse título, dois crimes com a mesma pena máxima ora proposta pela CDH:

- a) *Escrito ou objeto obsceno* (art. 234): pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.
- b) *Assédio sexual* (art. 216-A): pena de detenção, de um a dois anos.

É preciso que se compreenda que o “vazamento” de conteúdo íntimo (predominantemente através da internet) é fato irreversível, que condena socialmente a vítima – seja ela homem ou mulher, criança ou adulto – a uma espécie de “pena perpétua”, sobretudo em razão do preconceito social. E não somente a vítima, mas todo seu círculo familiar.





Dessa maneira, a definição do preceito sancionador do delito descrito novo art. 216-B deve ser tal que não se imponha pena mínima ou máxima apta a se dissociar da precisa medida de punibilidade que o agressor merece, por sentimento de justiça: nem tão branda, nem tão grave, ponto de desequilibrar o frágil balanço de proteção dos bens juridicamente tutelados pelas leis penais.

Ora, não é demais lembrar o caso em que recentemente um magistrado de Teresina, Piauí<sup>3</sup>, classificou como estupro uma ameaça de divulgação de conteúdo íntimo sexual em troca de mais conteúdos similares, inclusive vídeos de masturbação da vítima com penetração vaginal de objetos, a que a imprensa atribui como “estupro virtual”. Ora, se o temor de “vazamento” desse conteúdo foi de tal forma intenso à vítima a ponto de ser compreendido pela autoridade judicial como uma grave ameaça, a ponto de, por si só, obrigar alguém a gravar a própria masturbação para destinar a outrem a fim de lhe satisfazer a lascívia, não podemos considerar o delito da vingança virtual como um crime com baixa lesividade penal.

Propomos, ainda, nas causas de majoração da pena, novos elementos. Em primeiro lugar, embora estivesse no texto original com uma redação imprópria e tecnicamente falha, entendemos ser merecedor de uma segunda reflexão o caso de “vazamento” de conteúdo juntamente com dados que permitam identificar a vítima e, pior ainda, facilitar-lhe um contato, especialmente por estranhos. Ora, não há dúvida quanto à gravidade da conduta do agressor quando, além de divulgar o conteúdo sexual sem consentimento da vítima, ainda o faz com o registro do seu nome, número de telefone residencial, profissional ou celular, endereço físico ou virtual, permitindo sua plena identificação pessoal perante a curiosidade alheia, o que invariavelmente acaba por atrair toda sorte de assédio ou constrangimento por desconhecidos.

Em outra medida, também propomos **aumento da pena em caso de relação de violência doméstica ou familiar contra a mulher**, tal como prevê a Lei Maria da Penha. A gravidade dessa conduta, quando realizada com prevalência das relações domésticas, familiares ou de intimidade no âmbito de incidência da Lei 11.340, de 2006, é imensurável e seguramente maior do que fora desse contexto.

Na esteira desse entendimento, propomos, ainda, **a majoração da sanção no caso de funcionário público** que “vaze” o conteúdo em decorrência de seu cargo ou de **profissional, empregado ou qualquer outro**, que, no âmbito

---

<sup>3</sup> Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí. **TJPI**. 4 ago. 2017. Disponível em: < <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/noticias/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>>





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

de uma relação privada em que deva guardar sigilo, quebre essa confiança e cometa o crime.

Por fim, prevemos uma **figura típica penal equiparada**, para abranger a conduta de pessoa que, muito embora não cometa o vazamento, vale-se de sua situação peculiar de acesso ao conteúdo para **facilitar ou permitir o acesso de outrem**, o que repercute tanto quanto uma exibição descrita no tipo.

Por tais razões, apresento a presente proposta, tendo por base a Emenda Substitutiva da CDH, na expectativa de contar com o apoio da nobre Relatora e demais Pares.

Sala da Comissão,

Senador Roberto Rocha  
PSB-MA



SF/17202.51365-99